PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8062578-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVANTE: Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA, EM UNIDADE CARCERÁRIA, POR PARTE DA CONDENADA. PEDIDO DE SUA PRISÃO DOMICILIAR PERANTE O JUÍZO EXECUTÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DA PENITENTE. RAZÕES RECURSAIS. SUBSTITUIÇÃO DO RECOLHIMENTO DA AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR SUA PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA POSSE DE 03 (TRÊS) FILHOS MENORES DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PELA RECORRENTE, EM REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, CAPAZ DE LEGITIMAR O DEFERIMENTO DO PLEITO, OU SEJA, AUSÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE IMPRETERÍVEL DA PRESENÇA DA SUPLICANTE, NO SEIO FAMILIAR. ADEMAIS, A AGRAVANTE JÁ FOI BENEFICIADA ANTERIORMENTE COM A CONCESSÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR EM SEU FAVOR, OCASIÃO EM QUE PRATICOU MAIS 02 (DOIS) CRIMES DURANTE O USUFRUTO DESSA PRERROGATIVA. TESE RECURSAL REFUTADA. PARECER DA PROCURADORIA DA JUSTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO E SEU IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL nº 8062578-42.2023.8.05.0000, provenientes da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA, em que figuram, como agravante, , e como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER, IN TOTUM, A DECISÃO JUDICIAL ORA RECORRIDA, nos termos do voto do relator. E assim decidem pelos fundamentos a seguir, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8062578-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por , por intermédio de seu defensor constituído, o BEL. , OAB/ BA 43.576, em face da decisão monocrática prolatada, nos autos da Execução Penal de nº 2000083-03.2019.8.05.0001, pelo Juízo da VARA DE EXECUÇOES PENAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA. De início, consta, no feito de origem retrocitado, que o Juízo processante, em 04/04/2023, indeferiu o pedido de prisão domiciliar pela reclusa , a qual foi condenada na ação penal nº 0501636-87.2018.8.05.0004, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. (id. 55157795 — pág. 03 do Agravo em Execução Penal). Irresignado, a penitente em questão, através de seu defensor constituído, interpôs, em 19/07/2023, o presente recurso de Agravo em Execução Penal onde, em suma, requer o deferimento da custódia domiciliar anteriormente requestada. Para tanto, justifica o acolhimento do pleito recursal em foco pela necessidade, segundo entendimento defensivo, "da presença da responsável materna na formação da criança é implícita e, portanto, aquém da necessidade de comprovação, principalmente quando estamos diante de três

crianças com apenas dois, quatro e onze anos de idade" (id. 55757795 pág. 09). Ademais, também alega que "a Sra. está custodiada à aproximadamente 75 km do seu domicílio, distância entre o Conjunto Penal de Feira de Santana (ev. 53) e o município de Alagoinhas (comprovante de residência ao ev. 38.2)" (id. 55757795 — pág. 07). Ao final, assevera que "não resta alternativa humana, garantista e constitucional, senão a reforma da decisão combatida para, liminarmente, manter a prisão domiciliar com a monitoração eletrônica em favor da Sra., fundamentado no art. 318-A do CPP c/c o art. 146-B, inciso IV, da LEP, com o princípio da proteção integral à criança e com o posicionamento mais moderno dos Tribunais Superiores (RHC n° 145.931 - MG)" (id. 55757795 - pág. 09). 0 Juízo a quo, em 29/11/2023, manteve a decisão recorrida, ocasião na qual determinou que os autos recursais sejam remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça, após o Parquet de 1ª instância apresentar as contrarrazões recursais. (id. 55757795 - pág. 12). Em sua contradita recursal, o Ministério Público do Estado da Bahia, na condição de agravado, manifestou-se, em 07/12/2023, pelo conhecimento do Agravo em Execução interposto e seu improvimento, a fim de manter a decisão hostilizada, em sua integralidade. (id. 55757795 — págs. 13-19). Os autos do recurso em comento foram encaminhados para a Procuradoria de Justiça, que, em 08/01/2024, protocolou seu parecer, onde também pugna pelo conhecimento do presente Agravo em Execução e seu improvimento (id. 55939214). Por fim, vieram os fólios em pauta a este magistrado-relator, para que julque o presente Agravo em Execução. É o relatório. Salvador, de de 2024. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8062578-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Recurso sem vícios, defeitos ou nulidades aparentes. Na sequência, presentes as condições e os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos - imprescindíveis ao exercício do direito recursal, e, à míngua de questões prefaciais ou prejudiciais arguidas ou conhecíveis de ofício, conhece-se do recurso interposto e, por conseguinte, adentre-se o seu exame meritório. A propósito, e em antecipada síntese, assevere-se que, a partir de uma detida análise dos autos epigrafados, o Agravo em Execução interposto merece ser improvido, conforme será demonstrado, ao longo deste arrazoado: I. SUBSTITUIÇÃO DO RECOLHIMENTO DA AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR SUA PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA POSSE DE 03 (TRÊS) FILHOS MENORES DE IDADE Conforme relatado, a recorrente fundamenta a sua pretensão versada no tópico acima, tendo-se em vista "a recente condição de responsabilidade materna da Sra., cuja presença é indiscutivelmente indispensável na etapa inicial da vida" (id. 55157795 - pág. 06), "de três crianças com apenas dois, quatro e onze anos de idade" (id. 55157795 - pág. 09). Isso posto, o não acolhimento do pleito em questão é a medida mais indicada, em face das circunstâncias presentes in casu, conforme será a seguir discorrido: Nesse contexto – e de início –, é salutar a reprodução de substancial excerto da decisão judicial recorrida, in litteris: "[...] Trata-se de pedido de substituição de prisão em estabelecimento prisional por prisão domiciliar efetuada pela defesa da executada , a qual foi condenada na ação penal nº 0501636-87.2018.8.05.0004 a cumprir a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Conforme vislumbra-se do relatório médico acostado em evento de ID 38.2, o documento nada discrimina acerca da

imprescindibilidade de que a executada esteja fora do estabelecimento prisional para que o tratamento de suas comorbidades produza efeitos. Neste sentido, este juízo compartilha do mesmo entendimento do Parquet, a saber, a de que os motivos de saúde ora alegados não foram empecilho que impediram o cumprimento das condições impostas anteriormente. A prisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos o quanto dispõe o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE CUIDADOS DA ESPOSA DO PRESO. INCABÍVEL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A prisão humanitária (domiciliar) durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar. AgRg no HC n. 731.373/ SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022. 2. Apenas quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que o executado é imprescindível ao esperado desenvolvimento de saúde do enfermo e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaca contra pessoa, ser primário e não integrar organização criminosa — se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse do familiar doente e deferir a medida humanitária. 3-[...] a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar [...] (HC 542.378/PR, Rel., SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020) 4-Ainda que se admita, excepcionalmente, como demonstrado na jurisprudência colacionada pela defesa, em alguns casos, o benefício, para cuidados de familiar, como esposa, pai etc., o apenado cometeu crime com violência ou grave ameaça (estupro de vulnerável), o que não se admite nem mesmo nos casos de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos. 5 — Ademais, segundo o Juízo oficiante, não há comprovação de que o sentenciado seja o único parente que possa dar auxílio à sua esposa durante o período de recuperação em virtude do alegado acidente. 6- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 803.107/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.). Vejamos ainda o quanto dispõe o art. 117 da LEP: Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Insta salientar que, quanto aos filhos menores, não restou comprovada por parte da defesa que somente a executada seria responsável por cuidar das crianças. Assim, em consonância com a liturgia supramencionada, bem como, ao entendimento jurisprudencial ora colacionado, não havendo provas contundentes que tragam exceção ao quanto ordenado por lei, indefiro o pedido de prisão domiciliar ora requerido. Posto isto, DENEGO O PEDIDO PRISÃO DOMICILIAR REQUERIDO PELA EXECUTADA pelos fundamentos jurídicos já expostos [...]." (grifo original). Pois bem. Após uma detida análise do feito executório, observa-se que o provimento judicial ora contraditado revela-se

escorreito, não necessitando de qualquer reparo. Isto porque, essencialmente, a reeducanda pleiteia um benefício que, no seu particular entendimento, é concedido automaticamente, tanto para aqueles que estão submetidos à prisão preventiva como para quem está submetido à prisão-pena o que é incabível, a despeito da flexibilização interpretativa da legislação pertinente trazida à tona pelos Tribunais Superiores. Nesse enredo — e a fim de melhor fundamentar o indeferimento do pleito recursal, ratificando, assim, a decisão a quo, frise-se -, oportuno ser aqui apresentada uma clara distinção entre as modalidades de prisão domiciliar: a) como medida extraordinária substitutiva da prisão preventiva, ou seja, na fase das prisões provisórias; b) como forma alternativa de cumprimento da pena oriunda de sentença condenatória, isto é, no estágio da prisãopena. A primeira encontra-se prevista nos arts. 317 e 318, do CPP, que assim dispõem, in verbis: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Tais dispositivos destinam-se, portanto, ao magistrado que realizou a prisão cautelar, razão pela qual poderá substituí-la pela prisão domiciliar, dentro das hipóteses legais já descritas. No entanto, os fólios de origem não tratam de prisões processuais, e sim, da execução de uma pena privativa de liberdade. Por conseguinte, em observância ao princípio da especialidade, não são aplicáveis, à hipótese ora versada, os art. 317 e 318, do CPP, mas sim, o art. 117 da LEP (Lei de Execucoes Penais), que assim dispõe, in litteris: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Visto isso, resta perfeitamente evidenciado que, nas hipóteses previstas para a concessão de prisão domiciliar, na etapa de prisão-pena que é o caso tratado no feito originário, repita-se -, são mais restritas que aquelas substitutivas de prisão cautelar, pois este é um encarceramento provisório, portanto menos gravoso, em relação ao cumprimento de sanção condenatória. Pois bem. Após o destaque de tal nuance, verifica-se que o art. 117 da LEP aborda a prisão domiciliar, em processos de Execução Penal, como uma de modalidade de recolhimento especial destinada aos condenados em regime aberto, a ser deferido, nas hipóteses do rol taxativo descrito no aludido dispositivo. No entanto, a atuação pretoriana nacional, excepcionalmente, criou a figura da chamada prisão domiciliar humanitária, a ser apenas concedida, no caso de doenças graves, "se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra ou vier a ser inserido o apenado. (precedentes)" (AgRg no HC 376.326/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017), bem como na hipótese de condenada que possua filho menor ou deficiente físico ou mental, se aquela comprovar ser a única pessoa responsável pelos cuidados do seu infante e a imprescindibilidade da sua presença. Assim, tendo-se em vista o aludido

entendimento jurisprudencial, in casu, não basta a presença, por si só, do requisito objetivo (existência da prole), para a concessão do recolhimento domiciliar, mas também a demonstração, pela agravante, da inexistência de qualquer outro meio, familiar ou estatal, para o cuidado dos seus 03 (três) filhos menores — o que não foi feito pela recorrente, ressalte-se, no processo executório em análise. Nesse sentido: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ART. 197). PRONUNCIAMENTO QUE INDEFERIU PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGIMENTO DA REEDUCANDA. POSTULADA CONCESSÃO DA SEGREGAÇÃO EM DOMICÍLIO POR POSSUIR FILHOS MENORES DE IDADE. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VULNERABILIDADE DOS INFANTES. INDISPENSABILIDADE DA APENADA À PROTECÃO DOS DESCENDENTES NÃO DEMONSTRADA. ADEMAIS, HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP DO STF NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRONUNCIAMENTO DE INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS PRESAS PROVISÓRIAS. NÃO SUBSUNCÃO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUCÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - Agravo de Execução Penal: 8000012-27.2023.8.24.0033. Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal. Data de Julgamento: 09/03/2023. Relator: Des.). Ademais, não se deve esquecer o caráter retributivo da pena, quando o agente transgride uma norma penal. Por isso, deferir a prisão domiciliar pelo único fato de a penitente ser gestante ou possuir filhos menores, sem analisar minuciosamente o caso concreto, significa, em verdade, profanar o princípio da individualização da pena, uma vez que tal decisão se trata de um precedente temerário para a liberação em massa das custodiadas, unicamente em razão da prole. Aliás, com fulcro nessa premissa, é de suma importância ser destacado que a própria agravante já foi beneficiada anteriormente com a custódia domiciliar — mais precisamente em marco de 2019 —, pela falta de Estabelecimento Prisional para cumprimento do regime imposto (vide ev. 12.1. dos autos originários 2000083-03.2019.8.05.0001). Contudo, a mesma suplicante teve cassada a sua prerrogativa de cumprir sua pena em recolhimento domiciliar, após uma nova condenação em seu desfavor, na ação penal 0000965-97.2013.8.05.0004, de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e corrupção de menores (vide ev. 34 dos autos originários 2000083-03.2019.8.05.0001). Em seguida - e por tal fato, atente-se -, foram unificadas as penas impostas em desfavor da executada, o que resultou num quantum de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido incialmente em regime fechado (vide ev. 61.1 dos autos originários 2000083-03.2019.8.05.0001). Ou seja, vê-se, com clareza solar, que a recorrente pleiteia atualmente um benefício outrora revogado justamente pela recidiva criminosa, aqui demonstrada pelo seu conturbado prontuário penal/executório penal (id. 55157795 - págs. 18-19 dos autos do agravo em execução penal) - este zelosamente compilado pelo r. Parquet de 1º instância, ad verbum: "1 - Ação Penal nº 8010255-82.2022.8.05.000 fato cometido em 01 de agosto de 2022, condenada pelo delito art. 33 da Lei 11343/06 em 5 anos e 10 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade; 2- Ação Penal nº 0700220-95.2021.8.05.0004- fato cometido em 10 de maio de 2021, tráfico de drogas, concluso para sentença; 3 — Ação Penal nº 0000518-46.2012.8.05.0004 — Arquivada pelo cumprimento integral da pena na execução penal nº 0324203-47.2014.8.05.0001, delito de roubo majorado; 4-Ação Penal nº 0004998-38.2010.805.0004 - Arquivada pelo cumprimento integral da pena na execução penal nº 0324203-47.2014.8.05.0001, delito de roubo majorado; 5- Ação Penal nº 0003052-94.2011.8.05.0004 - fato cometido

em abril de 2011, condenado pelo delito de tráfico de drogas, à pena de 07 anos de reclusão em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade, ainda sem trânsito em julgado." Em suma, resta cabalmente evidenciado que a recorrente, além de não ter comprovado a sua imprescindibilidade nos cuidados com os filhos, possui uma total falta de responsabilidade e disciplina para cumprir sua pena em recolhimento domiciliar, tendo-se em vista a prática de 02 (dois) outros delitos durante o gozo do mesmo benefício outrora concedido em seu favor. Por fim, resta descabido, para o deferimento do quanto pleiteado, o argumento recursal de que "a Sra. está custodiada à aproximadamente 75 km do seu domicílio, distância entre o Conjunto Penal de Feira de Santana (ev. 53) e o município de Alagoinhas (comprovante de residência ao ev. 38.2)" (id. 55757795 — pág. 07). Isto porque a distância entre a unidade prisional onde a agravante está custodiada e a sua residência não é motivo - legal, jurisprudencial ou doutrinário — para o deferimento da modalidade de recolhimento requestada. II. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E SEU IMPROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a decisão judicial ora recorrida. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR